

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 87/2025.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PERCENTUAL DE QUESTÕES DE CONHECIMENTO HISTÓRICO-GEOGRÁFICO NAS SELEÇÕES REALIZADAS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTOR: VEREADOR NAZARENO PAULINO.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 87/2025, de autoria do Vereador Nazareno Paulino, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de percentual de questões de conhecimento histórico-geográfico nas seleções realizadas por órgãos da Administração Pública e Empresas Públicas do Município de Unaí”.

A matéria foi distribuída à laboriosa Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e o Presidente desta Comissão designou este relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão restringe-se ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
- g) admissibilidade de proposições.*



2.2. Da Iniciativa do Vereador:

O nobre autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

- I - a Vereador;*
- II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;*
- III - ao Prefeito; e*
- IV - aos cidadãos.*

Logo, quanto à competência para propor o Projeto não há vício de iniciativa.

O Autor justifica a matéria nos seguintes termos:

Na esteira do Estado de Goiás, que por meio da Lei Estadual n.º 14.911/2004, implementou a obrigatoriedade de questões de conhecimento histórico-geográfico nas provas de concurso, a presente proposição visa favorecer a presença de profissionais contratados por meio das seleções públicas que possuam conhecimento mínimos sobre o território, história e povo unaiense.

A proposição registra ainda que, para combater qualquer tentativa de frustrar a livre concorrência dos candidatos, eventual obra que seja indicada como bibliografia para as questões de conhecimento terá que obedecer a alguns critérios: não estar esgotada e ter disponibilidade empréstimo na Biblioteca Pública Municipal ou ter sido disponibilizada pela banca organizadora do concurso nos documentos editálicos.

Por fim, justifica-se ainda que a presente proposição força a constituição de quadros mais preparados para o exercício no território unaiense, principalmente devido à proximidade da cidade de Unaí com outros Estados, o que ocasiona por parte de candidatos muito desconhecimento sobre a realidade unaiense. Há registros, inclusive, de profissionais que uma vez lotados em Unaí não se adaptaram ao clima ou à cultura da cidade e desistiram de seus cargos para atuar em outra região.

Cabe destacar que além da Lei goiana que o autor menciona, há também a Lei n.º 4.949, de 15 de outubro de 2012, que “estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, que contém conhecimentos específicos local, nos seguintes termos:

Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter:

VII - descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre: (Inciso alterado pelo(a) Lei 5768 de 14/12/2016)

a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 16 de fevereiro de



1998, e o Plano Distrital de Políticas para Mulheres; (Alínea Alterado(a) pelo(a) Lei 7486 de 02/04/2024)

Dante disso, este relator entende que a matéria seja plausível, bem como entende que a matéria deverá ser encaminhada para apreciação do mérito à Comissão Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

2.3. Dá Emenda n.º 1:

O artigo 3º do PL 87/2025 impõe obrigação para o Poder Executivo. Para preservar a independência harmônica entre os Poderes, este relator propõe a Emenda n.º 1 para suprimir tal obrigação.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se favorável ao Projeto de Lei n.º 87/2025 e à Emenda n.º 1 ora apresentada por este relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica, 81º da Instalação do Município.

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO
Relator



EMENDA N.^º 1 AO PROJETO DE LEI N.^º 87/2025

Suprime-se o artigo 3º do Projeto de Lei n.^º 87/2025.

Unaí, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**
- VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98*.*6-*4 em 31/10/2025 17:41:40,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 17E3.3A41.540E.886K.3414, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **54A.469** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 610/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*.*6-*8 , em **31/10/2025 - 17:02:18**

Código de Autenticidade deste Documento: 17A2.8A02.118K.6723.2047



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

